



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729664/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.591 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente EVERALDO MACHADO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808. APLICÁVEL.

O IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. FONTE PAGADORA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. PREENCHIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE. SÚMULAS CARF. ENUNCIADO Nº 73. APLICÁVEL.

Afasta-se a multa de ofício decorrente de infração apurada, quando o contribuinte é induzido a classificar rendimento tributável como se isento fosse, a partir de informações prestadas equivocadamente pela fonte pagadora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar o crédito atinente à multa de ofício e aos juros de mora. Vencido o conselheiro Gregório Rechmann Júnior, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 06-51.106 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 65 a 68):

Trata-se de impugnação (fls. 2-14...) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N° 2010/191825394762116 (fls. 18-21), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou R\$ 12.234,17 de imposto de renda suplementar, R\$ 9.175,62 de multa de ofício, R\$ 1.802,67 de juros de mora calculados até 29/07/2011, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 23.012,46 em virtude de omissão de rendimento do trabalho e decorrente de ação trabalhista.

2. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 62), acompanhada dos documentos de fls. 15-36, alegando que:

a) *A impugnação é tempestiva pois a Notificação de Lançamento foi entregue em 27/07/2011.*

b) *A omissão de rendimentos, apontada pela Receita Federal na Notificação de Lançamento, por conta dos valores recebidos de pessoa jurídica no processo trabalhista 01966-1987-004-05-00-2, não observou a cópia do Acórdão de nº 15022/08, constante dos diversos documentos apresentados pelo contribuinte e que demonstram todo o desenrolar da ação trabalhista analisada.*

c) *Com essa atitude a Receita Federal se omitiu e desrespeitou o que foi determinado pela Justiça do Trabalho na referida decisão.*

d) *O valor indicado como omissão de rendimentos pela Receita Federal corresponde ao valor dos juros de mora e correção monetária, entretanto, o Tribunal*

Regional do Trabalho da 5ª Região declarou que não incide imposto de renda sobre essas verbas.

e) O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Melo, ao proferir o seu voto no Recurso Extraordinário de nº 196.517-7 PR, confirmou que cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre os descontos fiscais em torno da decisão proferida pela mesma.

f) Diante da referida decisão do STF, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou as Orientações Jurisprudenciais em torno do assunto e as unificou editando a Súmula nº 368, que versa sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos fiscais. Desse modo, não há dúvidas que compete à Justiça do Trabalho a definição em torno da incidência do imposto de renda sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma.

g) Portanto, não cabe à Receita Federal ignorar mandamento judicial, sob pena de violar a Constituição Federal, em especial aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º desta Carta Magna.

h) No citado acórdão, indicado no item b, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deixa claro que o imposto de renda incide apenas sobre proventos que impliquem em aumento de patrimônio, com isso, se constata que juros de mora e correção monetária recebidos pelo Impugnante implicam em ressarcimento pela demora do pagamento, o que não pode ser considerado como acréscimo no patrimônio.

i) Nestes termos, pode-se asseverar que os juros e correção monetária são incompatíveis com o conceito de renda (englobando os proventos de qualquer natureza), conforme balizado pelo art. 43 da Lei de nº 5.172/66.

j) Importante também destacar que a decisão do TRT se encontrada moldada com a Orientação Jurisprudencial de nº 400 do TST.

k) Reitera-se que, a decisão em comento já transitou em julgado, de forma que nenhum argumento trazido pela Receita Federal será suficiente para desconsiderar matéria protegida pela coisa julgada, sob pena de gerar uma verdadeira insegurança jurídica.

l) Nesse sentido, apenas por argumentação, serão apresentados outros fundamentos que corroboram com a decisão em destaque e confirmam que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, correção monetária, bem como, a incidência de multa de ofício.

m) O Decreto nº 3.000/99, em seu art. 55, inciso XIV, ao dispor sobre a inclusão na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, desrespeitou os limites legais, afinal, o citado decreto não respeitou o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92, in verbis.

n) O Decreto nº 3.000/99 também violou o art. 84, inciso IV da Constituição Federal, haja vista que o mesmo apenas permite ao Presidente da República expedir decretos para fiel execução da lei.

o) Portanto, é inaplicável a incidência exposta no Decreto nº 3.000/99, pois viola a legalidade ao determinar incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ainda mais quando os juros moratórios são declarados como parcela indenizatória na esfera trabalhista.

p) A multa de ofício de 75% aplicada ao Impugnante é altamente desproporcional e se mostra confiscatória, ou seja, fere o mandamento constitucional que protege o contribuinte de não sofrer confisco ao ser cobrado tributos, conforme dispõe o art. 150,

inciso IV da Constituição Federal. Doutrina e jurisprudência convergem com esse mesmo entendimento.

q) Deve ser aplicada a lei mais benéfica em favor do Impugnante, conforme explana o art. 112 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, mesmo que ainda incida multa, o que não se acredita, esta deve velar pelo respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte, qual seja o art. 59 da Lei 8.383/91, determinando que a multa em comento seja na monta de 20% sobre o valor do tributo que a Receita Federal entender cabível.

r) Conclui afirmando que foi demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e que o Impugnante espera e requer:

- que seja acolhida esta impugnação, anulando-se o débito fiscal reclamado, em sinal de total respeito à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

- que seja expurgada a multa de ofício, por consequência da anulação do lançamento indevido;

- e, apenas por precaução, requer ainda que a multa de ofício de 75%, ante a sua natureza confiscatória, seja reduzida ao percentual de 20%, conforme art. 59 da Lei 8.383/91, sendo incidente sobre o imposto de renda considerado devido.

(Destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 64 a 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA AUDITOR-FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA.

A competência do juízo do trabalho para cobrar o imposto de renda retido na fonte, em caso de omissão da fonte pagadora, não elide a competência da Receita Federal do Brasil para proceder à análise e tributação em processo de fiscalização ou por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária. A apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pelo Auditor-Fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 83 a 92).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/05/2015 (processo digital, fl. 81), e a peça recursal foi interposta em 9/06/2015 (processo digital, fl. 82), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

preliminares

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de

constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Inicialmente vale transcrever excertos tanto da decisão de origem como do recurso voluntário interposto, que delimitam os contornos do mérito controvertido em análise como sendo as alegações recursais atinentes à **incidência do IRPF sobre juros e correção monetária**, assim como **a aplicação da multa de ofício**, nestes termos:

Decisão de origem (processo digital, fls. 68 a 78):

Da Ação Trabalhista

5. Alega o Impugnante que a Receita Federal considerou, de forma equivocada, como omissão de rendimentos os juros e correção monetária decorrentes dos valores recebidos na ação trabalhista em comento. A Receita Federal tomou essa atitude em decorrência da não observação da decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

[...]

8. Para uma análise mais aprofundada da questão, inicialmente, cabe informar que a competência da Justiça do Trabalho está delineada no art. 114 da Constituição Federal:

[...]

9. Em vista do dispositivo constitucional, cumpre ressaltar que a Justiça do Trabalho possui competência para pacificar a controvérsia que verse sobre uma relação jurídica laboral. Não se inclui entre os temas de sua competência a análise de matéria tributária, esta afeta à Justiça Comum, Federal ou Estadual. No entanto, o conteúdo pecuniário decorrente da decisão trabalhista, por ser uma manifestação de riqueza definida pelo legislador como fato gerador de alguns tributos, possui reflexos tributários.

[...]

11. Nota-se que a legislação aplicável supramencionada não elide em momento algum as competências do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para lançar os créditos tributários da União que versem sobre verbas decididas no âmbito da Justiça do Trabalho. Nem mesmo quando a legislação faculta à União recorrer das decisões sob pena de preclusão a competência do Auditor-Fiscal é elidida, uma vez que a preclusão para manifestação do órgão jurídico não faz decair o direito de lançar o crédito tributário; tão somente, afasta a discussão do crédito ou a sua cobrança – se for o caso – naquele âmbito processual trabalhista.

[...]

21. Quanto à natureza jurídica das verbas decididas no âmbito da Justiça do Trabalho e a possível vinculação do Auditor-Fiscal ao que foi sentenciado, dada a prejudicialidade da matéria (itens 16 e 17) e a incompetência absoluta do juiz do trabalho para conhecer de causa tributária (item 9 cumulado com art. 470 do CPC), entende-se que a sentença trabalhista não faz coisa julgada material (efeitos exoprocessuais) em relação à referida natureza decidida ou acordada, porém, tão somente, acarreta coisa julgada formal (efeitos endoprocessuais). Assim, os rendimentos recebidos em sede trabalhista ficam sujeitos à análise e tributação pela Receita Federal do Brasil por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte ou em processo de fiscalização. Questionamento sobre a incidência tributária fica sujeito às regras do PAF e, eventualmente, sujeito a julgamento perante a Justiça Federal.

Recurso voluntário (processo digital, fls. 84 a):

2 - DO MERITO

2.1 – O agente fiscal aplicou o auto de infração à título de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar em face da Contribuinte no valor de R\$ 31.524,20 (trinta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), por entender que foi equivocada a exclusão da base de cálculo dos juros e correção monetária.

2.2 – Primeiramente se faz necessário salientar sobre a decisão do agravo de petição n 1966.1987.004.05.00-2 em que determinou a exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo do IRPF retido na fonte.

Incidência de IRPF sobre juros moratórios

Tocante à presente matéria, a razão está com o Sujeito Passivo, já que, realmente, O IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Trata-se de matéria pacificada pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, TEMA 808, cuja tese transcrevemos:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Multa de ofício

Afasta-se a multa de ofício decorrente de infração apurada, quando o contribuinte é induzido a classificar rendimento tributável como se isento fosse, a partir de informações prestadas equivocadamente pela fonte pagadora. Trata-se de entendimento já pacificado por este Conselho, mediante o enunciado de Súmula CARF nº 73, *verbis*:

Enunciado de Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ante o exposto, conforme visto precedentemente, relativamente aos rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário, o Recorrente preencheu e apresentou sua declaração de ajuste anual, a partir das informações lhes foram prestadas pela fonte pagadora, a partir do

delineamento dado pela Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, suposta manutenção da referida autuação seria tida por injusta e desprovida de motivo razoável, razão por que o crédito dela decorrente deverá ser cancelado.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo* (processo digital, fls. 64 a 78).

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para cancelar o crédito atinente à multa de ofício e aos juros de mora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz